FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MANDATO ELETIVO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— As acumulações são permitidas sòmente nas condições expressas e excepcionais inscritas no texto constitucional.

— Interpretação dos arts. 50 e 185 da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 42.348-A-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 008-H, de 3 de junho de 1964. — "Aprovo. Em 17 de junho de 1964". (Rest. ao MEC em 24-6-64).

PARECER

Versa o presente processo sôbre a licitude do exercício de cargo público com o de mandato eletivo municipal.

2. Trata-se da situação de funcionários ocupantes de cargos de magistério da Universidade do Rio Grande do Sul, eleitos vereadores para a Câmara Municipal de Pôrto Alegre.

3. Inicialmente, foi a matéria apreciada pela Comissão de Acumulação de Cargos (CAC) do DASP, que concluiu pela impossibilidade da acumulação de cargos de magistério com o de vereador.

4. Inconformados com o parecer da Comissão, os interessados recorreram de sua decisão, a qual foi aprovada pelo Sr. Diretor-Geral do DASP.

5. Apreciando o recurso interposto, a Comissão de Acumulação de Cargos ratificou seu pronunciamento, por entender incabível a acumulação pleiteada, tendo em vista as normas da legislação em vigor.

6. Sôbre o assunto, a Constituição federal e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711-52) estabelecem:

Constituição federal

"Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção, antigüidade e aposentadoria."

"Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, nº I e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário."

Estatuto dos Funcionários

"Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

.....

II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal."

1. A matéria não é nova nesta Consultoria. Quando Consultor-Geral o ilustre Professor Haroldo Valadão teve oportunidade de emitir brilhante e substancioso parecer, do qual transcrevo êstes trechos:

"5. Se o mandato federal determina o afastamento do funcionário, também o justifica o mandato estadual ou municipal. Conforme esclarece o Assessor Jurídico dêsse Departamento, a condição territorial do funcionário é que indicará o modo de efetivar a medida federal, que êle seja caberá ao Govêrno da União providenciar o afastamento, na forma da Constituição (art. 50), trate-se de mandato federal, estadual ou municipal. Situação diversa deslocará o ato para a competência do Govêrno do Estado, ou do Município."

"II — Segundo declaramos nos pareceres (referência 27-R e 56-R, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial*, de 29 de março e de 18 de junho de 1948) aprovados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, o princípio básico sôbre acumulações foi enunciado de forma genérica e ampla no art. 185 da vigente Constituição federal vedando-as quanto a quaisquer cargos, do executivo, do legislativo, do judiciário, federais, estaduais e municipais em tôdas as formas, quer de exercício, quer de remuneração. Destarte o funcionário federal não pode acumular o seu cargo com qualquer outro cargo, inclusive eletivo, da União, dos Estados ou dos Municípios." (Parecer nº 110-R.)

8. Assim também entendo. A acumulação de cargos é matéria constitucional e, como tal, está adstrita aos têrmos da Carta Magna, não sendo lícito, portanto, interpretações que violem dispositivos da Lei Maior.

9. Na espécie, há que se atender às normas dos arts. 50 e 185 da Constituição, acima transcritos, que disciplinam respectivamente, as hipóteses de acumulação e o afastamento do cargo, de funcionário público eleito para o exercício de mandato legislativo.

10. Aliás, a êsse respeito o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 18.609 firmou jurisprudência, no sentido de que a acumulação só se admite nas condições expressas e excepcionais inscritas no texto constitucional.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.
Brasília, 3 de junho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.